



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.679 - RJ
(2016/0047672-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO GM-RIO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO : JAMILSON ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
- RJ119081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. DIREITO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mérito da causa foi solvido pela Corte de Origem, unicamente, à luz unicamente da legislação municipal afeita - Leis Complementares 100/2009 e 135/2014, ambas do Município do Rio de Janeiro. Sendo, também, nestes diplomas baseada a argumentação do Apelo Nobre, o que não se prospera apreciar em sede de Recurso Especial por incidência do óbice da Súmula 280/STF.

2 Agravo Interno da GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.679 - RJ (2016/0047672-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO GM-RIO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO : JAMILSON ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S) - RJ119081

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. DIREITO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

2. No Agravo Interno de fls. 380/393, argumenta o Agravante: (a) que em caso idêntico ao presente (ARESP 867.246/RJ), esta Corte reconheceu a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação e determinou o retorno dos autos a Origem, mesma medida que se aplicaria ao presente; (b) que houve violação aos arts. 165, II, 458 e 535, todos do CPC/1973, por ausência de fundamentos no Acórdão; e (c) que houve violação aos arts. 10. e 60. da LINDB, sob o argumento que o julgado combatido haveria reconhecido indevida irretroatividade de Lei.

3. O agravante requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.679 - RJ (2016/0047672-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO GM-RIO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO : JAMILSON ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S) - RJ119081

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. DIREITO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O mérito da causa foi solvido pela Corte de Origem, unicamente, à luz unicamente da legislação municipal afeita - Leis Complementares 100/2009 e 135/2014, ambas do Município do Rio de Janeiro. Sendo, também, nestes diplomas baseada a argumentação do Apelo Nobre, o que não se prospera apreciar em sede de Recurso Especial por incidência do óbice da Súmula 280/STF.*

2 *Agravo Interno da GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. De início cumpre explicitar que a suposta nulidade do Acórdão recorrido por falta de fundamentação, a ensejar violação aos arts. 165, II, 458 e 535, todos do CPC/1973, não foi arguida no Apelo Especial, tratando-se de inovação recursal, o que torna incabível a sua apreciação em sede de Agravo na Origem ou nesta Corte Especial.

3. Quanto a suposta violação aos arts. 1o. e 6o. da LINDB, verifica-se que o mérito da causa foi solvido pela Corte de Origem a luz unicamente da legislação municipal afeita - Leis Complementares 100/2009 e 135/2014, ambas do Município do Rio de Janeiro - sendo também nestes diplomas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseada a argumentação do Apelo Nobre, o que não se prospera apreciar em sede de Recurso Especial por incidência do óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.012/95 E 7.235/96. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. É possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a limitação das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV à data em que houve a reestruturação de carreira da servidora. Precedente.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação temporal do reajuste vindicado - feita com base na interpretação das Leis municipais nº 7.012/95 e nº 7.235/96, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

3. Tendo a ação sido proposta há mais de cinco anos da data em que houve a reestruturação de carreira do servidor embargado, a prescrição atingiu todo o direito reclamado.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (EDcl nos EDcl no REsp. 1.280.271/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. ART. 6º, § 5º DA LEI ESTADUAL N.6.763/75 E ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42, § 14 DO RICMS/02 ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL N. 44.650/07. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.280.401/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.9.2015).

4. Em atenção ao comando do art. 85, § 11o. do CPC/2015, considerando que não houve trabalho adicional do patrono da parte Agravada, haja vista que, regularmente intimado, não ofereceu impugnação ao Agravo, deixo de majorar a verba honorária anteriormente fixada.

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0047672-2

AgInt no
AREsp 871.679 / RJ

Números Origem: 03285763420148190001 3285763420148190001

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO GM-RIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO : JAMILSON ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S) - RJ119081

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO GM-RIO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO : JAMILSON ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S) - RJ119081

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.